DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11468/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17199/2014
PROTOCOLO	: 1553670
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 066/2014
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO
VALOR ADJUDICADO	: R$ 175.908,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 066/2014 -** (fls. 54-84) instaurado pelo Município de Bataguassu/MS.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de materiais para pavimentação (emulsão, brita, pedrisco, areia grossa e concreto usinado) para a 1ª Etapa do Bairro Jardim Campo Grande e Instersecção da BR 267/MS 395 e matérias para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do município de Angélica/MS, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 54).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital, fls. 67 e 68.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-IEAMA-1291/2017* - (fls. 283-287), observando em sua análise que a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas ocorreu intempestivamente.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-11109/2017* - (fls. 288) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como

pela *aplicação de multa* ao gestor em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02 cc. os Decretos n.º 3.555/00 e n.º 002/09 amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 066/2014* - (fls. 54-84) instaurado pelo Município de Bataguassu/MS.

Como objeto, esta licitação visa à aquisição de materiais para pavimentação (emulsão, brita, pedrisco, areia grossa e concreto usinado), conforme discriminação contida no Edital - (fls. 54), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 14 do Edital, fls. 67 e 68.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo (fls. 275-282):

Empresas Vencedoras	**CNPJ**	**Valor Adjudicado**
Concrepit Concretagem Ltda	05.622.705/0001-65	R$ 10.370,00
Casa do Asfalto Dist. Ind. Com. De Asfalto	06.218.782/0002-05	R$ 118.188,00
Areial Extração e Comércio de Areia Ltda	96.654.934/0001-16	R$ 47.350,70
Total		**R$ 175.908,70**

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos: (fls. 286)

> *"Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório, de acordo com o inciso II do Art. 122, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011. Com esse entendimento, encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites."*

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 288), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque (SIC), nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 066/2014* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e, parcialmente, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 066/2014** instaurado pelo **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito do Município, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, e através da Pregoeira Oficial devidamente designada, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, configurando a

ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator